

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 96 | Quarta-feira, 31/05/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Atas	10
1ª Câmara	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 019.065/2022-1**Natureza:** Representação**Entidade:** Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais.**DESPACHO**

Ante as razões expostas pela AudContratações, determino, com fulcro nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 14 da Resolução/TCU 315/2020, o envio dos presentes autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, a fim de solicitar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais - Incra/MG, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar, sobre as questões apontadas no subitem 27.2, alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”, da instrução precedente (peça 103), sem prejuízo de alertar a entidade acerca dos pontos descritos no subitem 27.2, alínea “b”, subalíneas “b.1” a “b.3” do documento em foco.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 014.634/2023-6

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso ao TC-008.607/2023-0 (Denúncia), de minha relatoria, formulada pelo denunciante do aludido feito (peça 3).

2. Não obstante as razões oferecidas pela AudContratações, autorizo, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Resolução/TCU 249/2012, a concessão, em meio digital, de cópia do referido processo, ressalvadas as peças marcadas com a chancela de sigilo que não tenham sido juntadas pelo requerente.

3. Outrossim, determino, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução/TCU 259/2014, o apensamento dos presentes autos ao mencionado TC-008.607/2023-0.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 028.229/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pela Sra. Mariana Paula Alves Nogueira, Gerente de Administração de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (peça 15).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 17/21, apresentada em resposta ao Ofício 12.928/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame do expediente de peças 17/21 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 019.186/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos presentes autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 40 da instrução precedente (peça 93), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 013.401/2017-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Assu/RN.**Responsáveis:** Antônio Batista de Araújo (307.962.534-04), Antônio Virgílio Ferreira Machado (341.447.904-44), Colonial Construção Civil Ltda. (40.758.526/0001-50), Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93), Izaías Peres Fonseca (785.389.554-20), Júnior Roberto da Costa (054.660.484-61), Município de Assu/RN (08.294.662/0001-23), Piso a Teto Construções e Incorporação Ltda. (35.275.841/0001-96) e Valdneia Carla Nunes Silva (010.249.894-61).**DESPACHO**

Restituo os autos à AudTCE para exame dos novos elementos acostados pelo Sr. Ivan Lopes Júnior às peças 243/246, devendo retornar a este Gabinete via Ministério Público especializado.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 010.419/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, vinculados ao Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

DESPACHO

Trata-se de pedidos formulados pelos Srs. Israel Batista Ferreira, João Paulo Boia e Filipe Augusto Cinque de Proença Franco, por meio de seus procuradores, a fim de que as multas aplicadas aos solicitantes, por meio do Acórdão 4.033/2020 - Plenário, as quais foram reduzidas pelo Acórdão 676/2023 - Plenário, sejam atualizadas monetariamente a partir de 10/4/2023 (peças 374, 377 e 380).

2. No âmbito do presente processo, os responsáveis acima mencionados tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao ressarcimento do débito apurado neste feito, além das multas cominadas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 4.033/2020 - Plenário (peças 250/252).

3. Depois da prolação do aludido **decisum**, os ora requerentes, inconformados com as sanções impostas, interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 4.033/2020 - Plenário, os quais obtiveram provimento parcial com vistas a afastar a responsabilidade solidária pelo débito e a reduzir o valor das multas aplicadas, por intermédio do Acórdão 676/2023 - Plenário (peças 357/359).

4. Nesse contexto, cumpre destacar que não consta da Lei Orgânica e do Regimento Interno, tampouco da Jurisprudência deste Tribunal, previsão de que as multas sejam atualizadas monetariamente a partir da prolação do julgamento de eventual recurso.

5. Dessa forma, nada obstante os motivos expostos pelos requerentes, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de atualização das multas aplicadas a partir do julgamento dos recursos de reconsideração, tendo em vista a Jurisprudência deste Tribunal, **in verbis**:

Acórdão 1.336/2020 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler):

“9.3.1. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser **atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa**, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso;

9.3.2. nos termos do art. 23 da LINDB, a regra acima deve ser aplicada somente aos casos para os quais ainda não houve, até esta data, o pagamento integral da dívida atualizada pelos responsáveis ou expedição de quitação da multa por meio de deliberação do TCU.” (grifei)

Acórdão 231/2002 - Plenário (relator Ministro Marcos Vilela):

“8.1 - firmar o entendimento de que cabe a atualização monetária de dívidas decorrentes de multa ou de ressarcimento impostas pelo Tribunal, durante o prazo de apreciação de recurso com efeito suspensivo, no caso de improvimento, a incidir desde a data do acórdão condenatório ou da ocorrência do dano, respectivamente, até o dia do efetivo pagamento;

8.2 - determinar à SEGECEX que oriente as Unidades Técnicas do Tribunal a procederem de acordo com esta decisão na notificação de recorrentes para a quitação de dívidas de multa ou de ressarcimento, no caso de improvimento de recursos”.

Remetam-se os presentes autos à Seproc, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho aos requerentes.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 009.141/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Teilhard Rodrigues Barros, representante legal da sociedade empresária Tissuebond Tecnologia & Inovação em Adesivo Biológico Cirúrgico Ltda. (peça 209).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, bem como o princípio da razoável duração do processo, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 17.186/2023-TCU/Seproc por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 044.869/2021-5

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, novo pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Sr. Ronney Wesley Alves Costa, Auditor Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (peça 77).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, bem como o princípio da razoável duração do processo, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 59.411/2022-TCU/Seproc por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término da prorrogação anteriormente concedida.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 022.070/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bacabal/MA.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos presentes autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligências junto à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, nos termos do item 47, alíneas “a” e “b”, da instrução precedente (peça 102), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymmler; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 16 de maio de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-022.316/2022-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
TC-019.220/2022-7 e TC-047.771/2020-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4017 a 4062.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3977 a 4016, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3977/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.024/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, no âmbito do Pronac 06-5447, em razão da não aprovação das contas pela impugnação total das despesas realizadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º e 10 da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em favor de Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3977-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3978/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.467/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Eliane Damazio (764.704.906-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Odenath Damazio em favor de Eliane Damazio, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3978-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3979/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.736/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade (028.090.938-14).

4. Órgão/Entidade: Município de Cajamar-SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Ana Paula Polotto Ribas de Andrade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Pnae, no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar regulares as contas de Ana Paula Polotto Ribas de Andrade e dar quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia da decisão à responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Município de Cajamar, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Câmara de Vereadores do Município de Cajamar.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3979-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3980/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.726/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Julia Silvana Santana dos Reis (178.617.642-49); Maria Estrela dos Santos Reis (088.742.982-34); Nancy dos Reis Gonçalves (400.798.212-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de alteração de pensão militar instituída por Daniel Bispo dos Reis em favor de Julia Silvana Santana dos Reis, Maria Estrela dos Santos Reis e Nancy dos Reis Gonçalves, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3980-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3981/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.360/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adriana Alves das Mercês (910.460.929-87); Ana Cristina Alves das Mercês (028.963.139-40); Nen Nalu Alves das Mercês (507.100.959-53); Nery Lucia Alves das Mercês (727.971.859-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Abelardo das Mercês em favor de Adriana Alves das Mercês, Ana Cristina Alves das Mercês, Nen Nalu Alves das Mercês e Nery Lucia Alves das Mercês, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3981-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3982/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.261/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Cristina Gonçalves dos Santos (015.956.847-19); Kelly Cristina da Cunha Carvalho (033.552.547-46); Luzia Leopoldo Barros da Cunha (694.206.457-20); Wilra Franciele Santos da Cunha (048.460.974-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Jose Martinho da Cunha em favor de Cristina Gonçalves dos Santos, Kelly Cristina da Cunha Carvalho, Luzia Leopoldo Barros da Cunha e Wilra Franciele Santos da Cunha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3982-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3983/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.371/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria das Graças Leite Benevides (151.900.721-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Maria das Graças Leite Benevides, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.4. retifique o valor percebido a título de opção de função, a ser calculado com base na FC-3;

9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

9.3.7. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3983-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3984/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.542/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alencar Severino da Costa (064.243.508-10); Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15), Antônio de Pádua de Deus Andrade (286.634.203-82), Carlos Alberto da Silva (732.062.968-20), Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04), Diogo Peres Neto (286.454.178-55), Eduardo de Castro (073.064.758-78), Egéferson dos Santos Craveiro (065.118.958-66), Fabiana Vieira Lima (002.570.086-32), Fabio Luís Gama Candido (299.080.768-33), Francisco Jose Adriano (077.812.938-19), Guilherme Penin Santos de Lima (320.480.908-00), Herbert Marcuse Megeredo Leal (000.952.917-92), João de Andrade Marques (052.054.958-98), José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82), José Manoel Gatto dos Santos (972.902.628-91), Júlio Alvarez Boada (045.678.348-28), Luís Claudio Santana Montenegro (017.205.837-65), Luiz Orlando Fernandes (884.245.708-63), Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00), Marcello Eduardo Rattón Ferreira (070.025.338-60), Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15), Marcos

Barreto Fernandes (012.574.547-81), Mario Novelino Alonso Soler (018.935.858-08), Martin Alexandre Aron (560.853.208-25), Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34), Paschoal Rodrigues (311.747.529-04), Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91), Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S/A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Flavia Nasser Villela (OAB-SP 304.462), José Pinto Irmão (OAB-SP 93.929), Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB-SP 186.248), Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (OAB-SP 311.787), Marília Gabriela Ferreira de Faria (OAB-DF 21.834), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB-DF 17.354), Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB-CE 6.745) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do exercício de 2015 da Autoridade Portuária de Santos (SPA), nova denominação da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, 17, 18, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir, do rol de responsáveis, Eduardo de Castro, Fabiana Vieira Lima, Diogo Peres Neto, Martin Alexandre Aron, Marcello Eduardo Ratton Ferreira, Guilherme Penin Santos de Lima, Valter Casimiro Silveira, Herbert Marcuse Megeredo Leal e João de Andrade Marques;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Angelino Caputo e Oliveira;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Paschoal Rodrigues, Cleveland Sampaio Lofrano, Luís Cláudio Santana Montenegro, José Alex Botelho de Oliva, Luiz Orlando Fernandes, Marcos Barreto Fernandes e Celino Ferreira da Fonseca;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Carlos Alberto da Silva, sem aplicação de multa pelo falecimento do responsável;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Fabio Luís Gama Candido, aplicando a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00;

9.6. rejeitar as razões de justificativa de Alencar Severino da Costa, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00;

9.7. julgar regulares as contas de José Alex Botelho de Oliva, Paulino Moreira da Silva Vicente, José Manuel Gatto dos Santos, Antônio de Pádua de Deus Andrade, Francisco José Adriano, Luís Cláudio Santana Montenegro, Cleveland Sampaio Lofrano, Celino Ferreira da Fonseca, Luiz Otávio Oliveira Campos, Egéferson dos Santos Craveiro, Marcio Luiz Bernardes Calves, Julio Alvarez Boada, Mario Novelino Alonso Soler, Rodrigo Mendes De Mendes e Noel Dorival Giacomitti, dando quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/92;

9.8. julgar regulares com ressalvas as contas de Angelino Caputo e Oliveira, dando quitação nos termos do art. 18 da Lei 8.443/92;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos (SPA) sobre as seguintes falhas identificadas na prestação de contas de 2015 da Codesp:

9.10.1. burla aos limites de valor estabelecidos no art. 29 da Lei 13.303/2016 que resultaram fracionamento indevido das despesas, em decorrência de falhas de planejamento das despesas realizadas no período;

9.10.2. ausência de designação específica de empregados para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos vigentes (art. 40, VII, da Lei 13.303/2016);

9.10.3. ausência de adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, previstos nos art. 27, § 2º, 31 e 45 da Lei 13.303/2016.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3984-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3985/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.807/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jailson Bittencourt de Andrade (056.036.415-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de aposentadoria a Jailson Bittencourt de Andrade, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3985-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3986/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.831/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Noeli Carvalho (486.106.660-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, emitida no âmbito do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída pelo sr. Agostinho Pereira Pires em favor da sra. Noeli Carvalho;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Noeli Carvalho e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3986-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3987/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.725/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Luzia dos Santos Nascimento Sousa (152.329.805-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato aposentadoria da sra. Luzia dos Santos Nascimento Sousa;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Luzia dos Santos Nascimento Sousa no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. emita ato de alteração de aposentadoria quando totalmente absorvida a parcela compensatória criada em observância à modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3987-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3988/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.823/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sílvia Teresa Serra Valente (304.221.243-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato aposentadoria da sra. Sílvia Teresa Serra Valente e determinar seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência desta deliberação à sra. Sílvia Teresa Serra Valente e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3988-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3989/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.860/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edimara Borges Guimarães (248.727.255-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato aposentadoria da sra. Edimara Borges Guimarães;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Edimara Borges Guimarães no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. institua parcela compensatória relativa aos “quintos” incorporados após 8/4/1998, a ser absorvida por todo e qualquer reajuste salarial, inclusive por aquele concedido pela Lei 14.521/2023;
 - 9.3.3. emita ato de alteração de aposentadoria quando totalmente absorvida a parcela compensatória criada em observância à modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
- 9.4. orientar o órgão de origem sobre a possibilidade de considerar o tempo residual existente em 10/11/1997 para a concessão de um décimo de FC-5, com base no art. 5º da Lei 9.624/1998.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3989-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3990/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.019/2023-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Marli Aparecida Monteiro de Barros (787.923.047-53), Telma Regina de Barros Rangel (369.789.227-49) e Sueli Bernardes de Freitas Barros (091.029.697-93)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Marli Aparecida Monteiro de Barros, Telma Regina de Barros Rangel e Sueli Bernardes de Freitas Barros, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Marli Aparecida Monteiro de Barros, Telma Regina de Barros Rangel e Sueli Bernardes de Freitas Barros, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3990-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3991/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.092/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Eleneide Batista Ribeiro (346.615.902-44); Elenir Batista Ribeiro de Assunção (233.721.502-44); Elezenir Pinto de Ribeiro (937.221.092-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor das Sras. Eleneide Batista Ribeiro, Elenir Batista Ribeiro de Assunção e Elezenir Pinto de Ribeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Eleneide Batista Ribeiro, Elenir Batista Ribeiro de Assunção e Elezenir Pinto de Ribeiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3991-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3992/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.099/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Andrea Rodrigues Pereira (517.498.580-53); Jussara Rodrigues Pereira (534.807.830-15); Maria Candida Pereira (107.471.412-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor das Sras. Andrea Rodrigues Pereira, Jussara Rodrigues Pereira e Maria Candida Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Andrea Rodrigues Pereira, Jussara Rodrigues Pereira e Maria Candida Pereira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3992-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3993/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.402/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Jorge Carlos da Silva (440.478.197-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Jorge Carlos da Silva, em razão de habilitação e concessão de benefícios de amparo social (BPC-LOAS), mediante a inserção de dados fictícios no sistema, no âmbito da Agência de Previdência Social Santa Cruz, vinculada à Gerência Executiva do INSS Rio de Janeiro - Norte (GEXRJN),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público da União, para adoção das medidas pertinentes, a teor do art. 13 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3993-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3994/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.588/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: 72. Batalhão de Infantaria Motorizado (09.533.402/0001-26).
- 3.2. Responsável: Alina Elblaus da Silva (009.975.007-43).
4. Órgão/Entidade: 72. Batalhão de Infantaria Motorizado.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria Motorizado, em desfavor da Sra. Alina Elblaus da Silva, em razão do recebimento indevido, entre janeiro de 2019 e janeiro de 2021, de valores a título de pensão militar por morte do instituidor, Sr. Albino Lopes da Silva, falecido em 28/11/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Alina Elblaus da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à Sra. Alina Elblaus da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	6.334,33
4/2/2019	10.288,75
4/3/2019	10.294,77
2/4/2019	10.294,77
3/5/2019	10.959,23
4/6/2019	12.976,26
2/7/2019	17.771,72
2/8/2019	10.965,67
3/9/2019	10.965,67
2/10/2019	10.905,45
4/11/2019	10.965,67
3/12/2019	11.968,47
3/1/2020	9.210,41
4/2/2020	9.180,53
3/3/2020	9.106,08
2/4/2020	8.758,02
5/5/2020	8.372,77
2/6/2020	8.372,77
2/7/2020	13.970,04
4/8/2020	8.642,01
2/9/2020	8.642,01

2/10/2020	8.642,01
4/11/2020	8.642,01
2/12/2020	16.251,60
5/1/2021	10.207,02

9.2. aplicar à Sra. Alina Elblaus da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao 72º Batalhão de Infantaria Motorizado e à responsável.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3994-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3995/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.832/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V -Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josias Rodrigues da Cunha Cavalcanti (010.775.118-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de reforma emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor do Sr. Josias Rodrigues da Cunha Cavalcanti,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Josias Rodrigues da Cunha Cavalcanti, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3995-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3996/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.206/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marcia Carvalho Ramos (736.835.407-10).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Educação de Surdos, em favor da Sra. Marcia Carvalho Ramos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Marcia Carvalho Ramos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Educação de Surdos que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3996-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3997/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.562/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Francisca Lopes da Cruz (077.066.182-34)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Francisca Lopes da Cruz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Francisca Lopes da Cruz, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3997-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3998/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.777/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Clézio Gomes da Silva (182.222.771-20); Davinelson Soares Rosal (831.747.616-20); e Município de Monte Alegre do Piauí - PI (06.554.232/0001-78).

4. Entidade: Município de Monte Alegre do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB-PI 2.953) e outros representando Clézio Gomes da Silva; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456) e outros, representando Davinelson Soares Rosal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da omissão no dever de prestar de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Monte Alegre do Piauí/PI, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (PDDE/2011), vigente de 1º/1/2011 a 31/12/2011, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação ao Sr. Davinelson Soares Rosal e ao município de Monte Alegre do Piauí/PI, devido ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Clézio Gomes da Silva;

9.3. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
4/1/2011	6.026,10	Débito
26/10/2011	3.530,80	Débito
26/10/2011	1.479,00	Débito
26/10/2011	739,5	Débito
26/10/2011	7.061,60	Débito
8/9/2011	318,79	Crédito

27/9/2011	224,15	Crédito
27/9/2011	291,28	Crédito
16/12/2011	1.707,32	Crédito
16/12/2011	2.563,99	Crédito
16/12/2011	2.175,66	Crédito

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar a multa de R\$ 2.250,00 ao Sr. Clézio Gomes da Silva, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao FNDE, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3998-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3999/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.928/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria do Rosario Holanda Cabral (409.629.384-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da Sra. Maria do Rosario Holanda Cabral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria do Rosario Holanda Cabral, determinando-se o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, consignando a cessação do pagamento da vantagem tida por ilegal referente a “quintos”

incorporados após a publicação da Lei 9.624/1998, em razão da sua absorção por plano de carreira superveniente (Lei 14.523/2023);

9.2. orientar a AudPessoal para que proceda às anotações e correções devidas no Sistema e-Pessoal, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. dar ciência da presente deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3999-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4000/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.159/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Eduardo do Bomfim (846.463.148-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato aposentadoria do sr. José Eduardo do Bomfim;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pelo interessado;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. José Eduardo do Bomfim no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4000-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4001/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.294/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Almira Ventura Mirabal Brandão (180.332.292-68); Arlete Ventura Mirabal (583.091.362-34); Cássia Maria Ventura Mirabal (214.309.422-15); Joyce Kelly Mirabal de Carvalho (636.914.692-72); Leônia Conceição Valério Mirabal (275.246.802-44); Maria Aparecida Ventura Mirabal (200.234.642-91); Maria Claudete Ventura Mirabal (200.240.022-91); Maria Eduarda Mirabal da Silva (004.307.862-12); Matheus Ventura Mirabal (529.439.092-20); Ocilene Mirabal Bentes (075.448.122-00); Rita de Cássia Ventura Mirabal (829.132.182-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos inicial e de alteração de pensão militar instituída pelo sr. Osvaldo Mirabal em favor da sra. Leônia Conceição Valério Mirabal (viúva), das sras. Almira Ventura Mirabal Brandão, Arlete Ventura Mirabal, Cássia Maria Ventura Mirabal, Joyce Kelly Mirabal de Carvalho, Maria Aparecida Ventura Mirabal, Maria Claudete Ventura Mirabal, Ocilene Mirabal Bentes e Rita de Cássia Ventura Mirabal, filhas, e dos menores sob guarda Maria Eduarda Mirabal da Silva e Matheus Ventura Mirabal (beneficiário já excluído);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pelos interessados mencionados no subitem anterior;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à viúva, às filhas do instituidor e ao representante legal da menor Maria Eduarda Mirabal da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar o órgão de origem sobre a necessidade da emissão de novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, para dar seguimento ao pagamento de pensão militar aos beneficiários habilitados e não excluídos;

9.5. determinar à AudPessoal que, quando do cadastramento de novo ato de pensão militar instituída pelo sr. Osvaldo Mirabal, examine a existência de dependência econômica da menor Maria Eduarda Mirabal da Silva em relação ao militar.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4001-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4002/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.055/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Moura Lacerda (138.512.173-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor da Sra. Maria Moura Lacerda, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Moura Lacerda, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4002-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4003/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.327/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região (04.726.438/0001-02); Donizete Vidal de Amorim (812.713.107-59).

3.2. Recorrentes: Donizete Vidal de Amorim (812.713.107-59); Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região (04.726.438/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ademir Cecilio de Oliveira (OAB-RJ 171.572), representando Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região; Ademir Cecilio de Oliveira (OAB-RJ 171.572), representando Donizete Vidal de Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região e pelo sr. Donizete Vidal de Amorim contra o Acórdão 2.879/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação de Sertanejos de Barra Mansa e Região e pelo sr. Donizete Vidal de Amorim para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4003-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4004/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.459/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Correa Sobrinho (300.928.921-91); Wander Antunes Borges (893.535.521-68).

3.2. Recorrente: Francisco Correa Sobrinho (300.928.921-91).

4. Entidades: Município de Campinorte - GO e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter Paiva de Araújo (OAB-GO 20.732), representando Francisco Correa Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Correa Sobrinho contra o Acórdão 3.695/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Correa Sobrinho, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4004-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4005/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.894/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

3. Recorrente: Niuza Gomes Goveia (317.896.331-68)

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.006/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sra. Niuza Gomes Goveia;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito a multa aplicada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 8.006/2020-1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da sra. Niuza Gomes Goveia, dando-lhe quitação; e

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins e à Controladoria-Geral da União (CGU).

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4005-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4006/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.645/2023-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Maria Ramos dos Santos (054.832.553-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de José Maria Ramos dos Santos, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão e submetido à apreciação deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de José Maria Ramos dos Santos, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial proferida nos autos do processo 2002.37.00.002646-7, movida pela Associação de Professores da UFMA na Justiça Federal de 1ª instância, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) comprovar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação referida; (ii) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

9.2.2. caso seja comprovado que o ex-servidor é beneficiário da decisão judicial, e na hipótese de esta vir a ser desconstituída, faça cessar os pagamentos relativos à parcela de quintos percebida pelo interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.2.3. caso não seja comprovado que o ex-servidor é beneficiário da decisão judicial, faça cessar os pagamentos e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4006-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4007/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.108/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Rosa Maria Rodrigues Siqueira (284.081.524-91)

4. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Rosa Maria Rodrigues Siqueira, emitido pela Universidade Federal de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Rosa Maria Rodrigues Siqueira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, suspenda o pagamento das vantagens impugnadas e promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC), que já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional de tempo de serviço nos proventos da interessada;

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4007-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4008/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.199/2014-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Esporte (extinto)

3.2. Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho (160.133.106-10)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Urucuia/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB-DF 22.934), representando Caixa Econômica Federal; Fernanda Maia (OAB-MG 106.605), Sérgio Bassi Gomes e outros, representando Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, ex-prefeito de Urucuia/MG,

em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0140093-61/2002, cujo objeto era a implantação de infraestrutura esportiva em comunidade carente/construção de vila olímpica, no âmbito do Programa Esporte Solidário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Urucuiá/MG.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4008-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4009/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.372/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), representando Jesualdo Pereira Farias; Rodrigo Jereissati de Araújo (OAB-CE 8.175), representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Rodrigo Jereissati de Araújo (OAB-CE 8.175), representando José de Paula Barros Neto

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef), de José de Paula Barros Neto, de Jesualdo Pereira Farias e da Universidade Federal do Ceará, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Fundeci 2011/073, firmado entre o BNB e a referida associação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 24, 25, 26 e 28, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 214, inciso III, alínea “a” e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, por Jesualdo Pereira Farias e por José de Paula Barros Neto;

9.2. excluir da relação processual a Universidade Federal do Ceará;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de Jesualdo Pereira Farias e de José de Paula Barros Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/5/2011	47.882,00	Débito
22/9/2016	5.551,85	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/3/2023: R\$ 93.164,24.

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4009-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4010/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.106/2021-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Connie Franchi Prado (066.471.808-69)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Connie Franchi Prado, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra o Acórdão 18.357/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento cumulativo de gratificação de atividade externa (GAE) e quintos relativos à função (FC-5), inerente às atribuições do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), incluindo tempo exercido após 8/4/1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4010-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4011/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.964/2021-9

1.1. Apenso: 041.665/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Vera Lucia Dias Junqueira (023.461.858-25)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Vera Lucia Dias Junqueira, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra o Acórdão 13.386/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa (GAE) e de quintos relativos à função (FC-5) inerente às atribuições do cargo efetivo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4011-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4012/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.369/2017-2

1.1. Apenso: 022.061/2019-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Pedro Gilson Rigo (931.033.957-87)

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Doralice da Silva (OAB-ES 7.797), representando Pedro Gilson Rigo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Pedro Gilson Rigo contra o Acórdão 1.911/2022-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o ao ressarcimento solidário do débito apurado, com aplicação de multa proporcional, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social à Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo, por meio do Convênio 65/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. excluir a responsabilidade de Pedro Gilson Rigo pelo ressarcimento do débito imputado por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.911/2022-1ª Câmara, mantendo-se o julgamento de suas contas como irregulares, porém com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.1.2. reduzir a valor da multa a ele aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.911/2022-1ª Câmara para R\$ 74.680,53 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), alterando o seu fundamento legal para o art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992; e

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e aos demais responsáveis, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4012-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4013/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.718/2022-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Lurdes Kinchescki Hey (458.964.969-15)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lurdes Kinchescki Hey no cargo de técnico do seguro social, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetido à apreciação deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lurdes Kinchescki Hey, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria de Lurdes Kinchescki Hey, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Maria de Lurdes Kinchescki Hey, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4013-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4014/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.066/2021-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61)

3.1. Interessada: Rosemary Roncetti Castro (923.830.847-00)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.179/2023-1ª Câmara, que apreciou pedido de reexame contra o Acórdão 371/2022-1ª Câmara, ocasião em que o Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria de Rosemary Roncetti Castro por constar o pagamento irregular da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, determinando a suspensão do pagamento concernente ao ato impugnado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes para:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 1.179/2023-1ª Câmara;

9.1.2. tornar insubsistente o Acórdão 371/2022-1ª Câmara;

9.1.3. considerar ilegal e, nos termos do art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, registrar excepcionalmente o ato de aposentadoria de Rosemary Roncetti Castro;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4014-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4015/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.927/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Ato de Admissão)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Mariana Rodrigues Maia (108.962.307-08)

3.2. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, em que agora se discute pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. contra o Acórdão 18.727/2021-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de admissão de Mariana Rodrigues Maia, em virtude de ter ocorrido após expirada a validade prevista no edital do certame,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 18.727/2021-1ª Câmara;

9.3. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Mariana Rodrigues Maia;

9.4. comunicar esta decisão à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4015-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4016/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.884/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ari Paula Botelho (101.279.503-97); Maria Amanda Lopes Costa (035.270.803-41)
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio Siafi 667904, firmado entre o FNDE e o município de Caridade/CE, tendo por objeto a construção de escola em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar os responsáveis Ari Paula Botelho e Maria Amanda Lopes Costa revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Ari Paula Botelho condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2012	328.000,00

9.3. aplicar ao responsável Ari Paula Botelho multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. julgar irregulares as contas de Maria Amanda Lopes Costa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com o acréscimo dos consectários legais, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Município de Caridade/CE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no estado do Ceará.

10. Ata nº 15/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4016-15/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4017/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.254/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elenara Chaves Edler de Almeida (373.049.761-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.298/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gastao Fernandes Duval Neto (174.421.330-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.314/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rodrigo Gaspar de Oliveira (330.335.447-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.320/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Machado Feitosa (130.347.311-91); Nilza Malta Magalhaes (401.366.476-34); Rosineti Velas de Oliveira (730.719.007-91); Tereza Ribeiro de Oliveira (166.204.961-72); Valdeni Cardoso Marinho (084.789.021-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.335/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Shigueyo Hamada (017.743.338-80); Gisele Fernandes (050.913.448-37).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.356/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Desiderio Favarato (493.786.787-34); Silvana Gorete Soares de Oliveira Liberal (021.448.528-55).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.381/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Sergio Lemos de Souza (176.579.974-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.388/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlete Formigoni dos Santos Lapolli (593.593.909-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.509/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca de Souza Brito (209.806.392-04); Rita Ramos dos Santos (225.936.592-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que o Acórdão 1.826/2023-TCU-Primeira Câmara promoveu antecipadamente a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na referida deliberação, nesse caso de caráter improrrogável, conforme consta entre os considerandos que fundamentaram a decisão;

Considerando que foi concedido, portanto, prazo de sessenta dias para promoção dos ajustes determinados na referida decisão, bem como para comprovação da ciência do teor da deliberação pela interessada (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.826/2023-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 11 indica, de forma equivocada, que foram concedidos prazos de quinze e de trinta dias para implementação das determinações exaradas;

Considerando que cabe ao gestor prover os recursos humanos necessários ao cumprimento de decisões do TCU no tempo e na forma previstos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'e', do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1. Processo TC-030.896/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleia Carvalho Van Gasse (775.223.387-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.243/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Murilo Souza Santos (044.597.835-09); Adrian Vitor Neto Moreira (178.243.307-45); Adriano Cardoso Ribeiro (030.779.565-94); Adriely Schmidt Bueno (103.631.899-04); Adryan Bracht Juver (101.699.289-00); Adson Luis Araujo Albuquerque (011.526.785-90); Ailton Renato Farias da Silva (006.302.302-42); Alan Mauricio Miranda da Costa (049.702.724-09); Alban Mauricio Reyes Parra (015.400.234-86); Albert de Souza Gatti Cavalcanti (141.732.387-62); Aleff Valnei Triches (017.957.291-12); Alefy Ferreira Dias (084.391.225-19); Alessandra Marinho de Carvalho Raposo (095.278.607-92); Alex Michel Viana de Souza (034.680.423-02); Alexandre Bolanho Mota Santana (981.238.902-49); Alexandre Carrim Conceicao Rocha (025.798.845-99); Alexandre Delezu (033.898.469-05); Alexandre Ribeiro Brito (021.013.685-52); Alexsander Cigerza Maciel (072.846.039-41); Alexsandrino Pascoal da Silva Pinto (049.459.453-57); Alexsandro Augusto Rodrigues (644.209.902-44); Alexsandro Ferreira Mendes da Silva (197.164.537-01); Alfredo Oliveira Carneiro da Silva (133.355.197-52); Aline Alem Braunstein (046.349.685-09); Aline Aparecida Souza Candido Marques (103.424.376-40); Allison Johny da Conceicao Miranda (184.600.997-92); Allisson Augusto Zamboni (073.173.729-60); Almir Pires de Carvalho Neto (060.747.415-73); Amanda Souza do Nascimento (038.932.155-90); Ana Claudia Ramos (087.209.949-07); Ana Luisa Flores Salles (048.498.361-00); Ana Luisa Melo Vianna (056.093.765-21); Ana Luiza Soares Cezario (099.844.586-01); Ana Paula Carvalho Moreira

(063.288.639-00); Ana Paula Doria de Araujo Cruz (037.815.035-93); Anabel Cristina Rodrigues de Araujo (063.109.533-03); Ananda Inez Araujo (021.567.581-90); Andersen Langendorf da Silva (017.264.860-28); Anderson de Moura da Costa (043.596.081-44); Anderson de Souza da Costa (048.289.783-05); Anderson dos Santos Rezende (031.924.162-97); Andrade do Nascimento Catarina (016.190.303-73); Andre Cassiano Messias Valdameri (096.518.879-58); Andre Filgueira (066.610.529-45); Andre Filipe de Carvalho Batista de Abreu (181.869.667-30); Andre Junior dos Santos (186.504.917-40); Andre Luiz de Souza Rezende (062.503.506-24); Andre Mendes Gotze (024.476.390-90); Andre Resende da Fonseca (108.916.866-73); Andre Rezende da Silva (118.103.737-94); Andre Souza Salca (164.545.337-51); Anneluize Shmeil (037.652.389-10); Antonio Augusto Silva Guimaraes (062.364.255-74); Antonio Camilo Pontes de Jesus (169.128.477-73); Antonio Jorge Andrade Filho (062.725.245-10); Antonio Lucas Castro Pimentel (054.356.955-11); Antonio Thyago Boto Landim (064.444.603-01); Ariel Bezerra Gomes (086.857.614-09); Arlan Justino Dias (639.921.753-91); Arnaldo Guimaraes Schunk (119.623.197-41); Arquila Magalhaes Hylario (101.765.677-04); Arthur Alcantara Vilarinho de Andrade (008.087.572-61); Arthur Brites Pascotini (030.797.010-89); Arthur Lopes dos Santos (122.341.294-60); Arthur Nunes Garcia (025.034.820-90); Arthur Ramos Pacheco (018.161.750-13); Arthur de Andrade Rodrigues (172.283.187-14); Atila Gomes de Oliveira (110.580.877-70); Ben Hur Metzker (951.754.822-20); Braurio Pedro de Moura Lima (049.275.004-11); Brendo Vilela dos Santos (202.873.667-40); Brenno Corcino Morales (187.742.387-44); Brenno de Siqueira Lins (192.796.947-66); Breno Cesar Araujo da Silva (127.525.527-26); Breno Clemente de Jesus (198.422.617-78); Breno Gomes Pereira (094.095.574-10); Breno Vila Bela de Sousa (093.175.674-01); Brisa Oliveira Moura (035.091.205-07); Bruno Piettro Borges Jeronymo (407.058.748-93); Bruno Aguiar Amaral (082.619.525-33); Bruno Carvalho Ribeiro da Silva (174.287.417-77); Bruno Daniel Pereira Laranja (190.072.417-02); Bruno Dutra Lanzethi Pinto (186.114.077-09); Bruno Gama da Silva (188.927.887-44); Bruno Henrique Frasson Pinto (363.066.138-62); Bruno Mahlmann Rieger (021.990.290-93); Bruno Mateus Cavalcante Gomes (841.784.182-20); Bruno Pinho Lucas (018.499.900-69); Bruno Rafael Matos do Nascimento (062.885.093-02); Bruno Santos Lacerda (107.609.877-00); Bruno Souza da Paz (031.217.815-88); Bruno Tiecher Feron (013.518.060-09); Bruno Zavan Assaf (119.268.939-99); Bruno de Souza (120.094.607-31); Caio Augusto Lopes de Souza (182.468.297-26); Caio Cesar Castelo Branco de Carvalho Silva (043.732.583-09); Caio Leonardo Cardoso Mendes (176.789.097-48); Caio Luiz da Silva Sales (155.580.267-23); Caio Matheus Nogueira do Nascimento (180.465.627-50); Caio Oliveira de Madeiros (116.354.887-10); Caio Ricardo dos Santos Barbosa (052.852.265-54); Caio Victor da Vitoria Nascimento (128.781.217-16); Caio Vitor Ferreira (184.993.027-93); Caique Nascimento Santos (056.004.445-32); Calebe de Paula Milward Azevedo (116.815.386-79); Camila Cravero da Silva (814.935.762-91); Carlos Alexandre Pacheco (005.822.219-78); Carlos Antonio Silva de Assis (150.645.584-06); Carlos Daniel Barbosa da Silva (192.880.847-62); Carlos Eduardo Alves de Assuncao (001.383.483-59); Carlos Eduardo Fernandes (186.764.117-86); Carlos Eduardo Fernandes de Paula (173.036.697-01); Carlos Eduardo Fidelis dos Santos (197.882.847-01); Carlos Eduardo Guimaraes (193.114.367-63); Carlos Eduardo de Araujo Morette Silva (176.458.767-78); Carlos Henrique Benicio de Oliveira (197.588.607-04); Carlos Henrique Oliveira de Almeida (132.113.276-06); Carlos Henrique dos Santos Lopes (027.488.331-71); Carlos Jose Guimaraes das Virgens (056.869.267-51); Carlos Mateus Domingues dos Santos (192.717.097-48); Caua Guilherme Candido Rodrigues (146.691.954-09); Cayo Luis Fialho Vieira (160.279.957-18); Cecilia Augusta de Melo Goulart Silveira (020.623.881-95); Cecilia Oliveira Rocha (034.100.205-43); Cesar Felipe Simao Cano (413.863.748-65); Cesar das Neves Pinheiro (043.975.121-75); Charles Cristian Reis de Souza Junior (185.889.547-29); Christian Andre Siqueira Campbell (162.672.957-37); Christian Carlos Araujo Moura (048.869.023-40); Christian Viana dos Santos (039.295.042-19); Cicero Heleno de Arruda (061.047.354-95); Clarine Wandscheer Malikowsky (108.185.659-93); Claudinei Alves Cardoso (944.222.572-34); Cleiton Lucas Soares Romariz da Silva (160.053.697-25); Cleyton de Jesus Barreto (055.595.315-70); Cristhian Surlo Custodio (021.759.922-25); Cynthia Mayara Santana do Nascimento (041.636.095-55); Dalmar Gomes dos Santos (019.680.315-29); Daniel Antonio Costa de Jesus (017.530.983-35); Daniel Bryam Gomes Bezerra (192.050.547-47); Daniel Fernandes Dutra Neves (198.767.597-52); Daniel Guarisco Barreto (178.160.167-43); Daniel Guilherme Vieira Costa (051.455.181-02); Daniel Lucas Batista Sousa (097.312.994-83); Daniel Luiz de Souza (094.867.214-59); Daniel Meirelles Paco

(100.958.327-18); Daniel Pereira Peralta (015.143.612-64); Daniel Pereira de Holanda Rodrigues (167.945.337-82); Daniel Rodrigues dos Santos (132.985.517-59); Daniel Sharon dos Reis Almeida (185.801.487-58); Daniel Siqueira Torraca Garcia Sanches (154.109.467-07); Daniel Soares de Almeida (059.682.256-10); Daniel Vitor do Amaral Silva Almeida (184.075.767-19); Daniel da Rocha Pelucci (170.296.617-88); Daniel de Almeida Fonseca (198.090.587-80); Daniel de Andrade de Matos (167.080.077-62); Daniela Borges (080.912.999-07); Danilo Cesar Mairink (139.383.367-57); Danilo Cesar Dantas Silva (008.895.364-57); Danilo Fonseca Barbosa (178.631.227-16); Danilo Maia Soares (100.701.324-96); Danilo Sousa de Jesus (044.727.675-11); Danilo Souza da Silva (006.558.432-56); Danylo Antonio Andrade Santos (020.707.225-62); Davi Barbosa Freire (837.539.905-15); Davi Esch de Campos Gomes Macedo (180.153.567-17); Davi Ribeiro Silva (018.155.755-06); Davi Valois Cardoso (813.915.015-00); Davi Ventura Ferreira (184.523.637-88); Davi da Trindade Guedes (111.802.984-46); Davi de Souza Resende Raymundo (169.660.227-05); David Cezar Henriques Toledo (152.245.827-17); David Lucas Vieira Pinto (182.125.077-00); David Luersen Moreira (081.150.389-54); David William da Silva (080.176.719-97); Dayvison Floriano da Silva (068.576.274-28); Deise Mara Alves Ribeiro (069.004.234-50); Denilson dos Anjos Gonzaga de Melo (711.872.664-85); Deyverson das Neves Cabral (169.461.377-10); Diego Carlos de Almeida Pereira (057.977.257-89); Diego Felipe Pessoa de Souza (058.636.497-80); Diego Lacerda Goncalves (085.588.146-19); Diego Luiz Monzon (072.290.419-37); Diego Manoel Rodrigues Vieira (058.913.859-61); Diego Marchewka de Queiroga (096.352.234-55); Diego Menezes Lustosa Carvalho (087.380.954-83); Diego Novais da Silva (064.209.499-39); Diego Ribeiro Gurgel do Amaral (084.239.954-29); Diego Rodrigues Soares (069.864.779-37); Diego Tavares de Melo (093.472.744-96); Diego Vasconcelos da Silva (198.072.177-76); Diego da Silva Cedro (065.515.923-17); Diego de Miranda Batista Guimaraes (150.135.797-24); Diogenes Bruno Moreira da Silva (094.753.807-01); Diogo Lessa Mota (155.846.057-86); Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (087.247.317-14); Dion Rey Lucas de Sousa (059.874.413-40); Dionatan Batista dos Santos (006.371.530-90); Donizeti Costa de Moraes (012.484.176-74); Douglas Martins Pereira Santos (179.884.097-94); Douglas Ribeiro da Silva (005.185.970-08); Douglas Venancio dos Santos (178.177.257-64); Douglas Venicius Marcon (069.370.499-35); Edgar Sant Anna de Oliveira (119.256.457-03); Edgar de Souza Pandolfi (014.635.122-36); Edison Tadeu Moreira Cardoso Junior (061.930.494-44); Edson Fernando de Araujo Brasil (029.353.361-00); Eduardo Ferreira Canario de Almeida (117.807.947-38); Eduardo Ferreira Lima (975.786.224-04); Eduardo Pasqualini de Sousa (093.065.566-40); Eduardo Rocha (008.745.969-80); Eduardo Rocha Ferreira da Fonseca (059.965.871-14); Eduardo Rodrigues de Souza (176.203.437-92); Eduardo da Dalt Castro (063.328.336-37); Eduardo de Jesus da Silva Mota (190.567.657-36); Elias Dutra de Oliveira Junior (011.118.342-10); Elias Francisco Momoli (022.028.730-90); Elinaldo Correia da Silva (052.671.134-50); Elisson Joaquim Correia Dias (108.898.164-09); Eliton Santos dos Reis (085.737.975-50); Ellison de Matos Silva (031.784.085-17); Elton Daniel Silva de Souza (131.912.374-02); Elton Jakson Santos Leal (014.833.462-85); Elton Rodrigues Vieira (006.553.943-54); Eluana Moraes Laybenitz Machado (116.978.807-62); Elviston Magno Cavalcanti (702.066.574-80); Emanuel dos Santos Ramos (184.073.127-38); Emerson Luis Mello de Mendonca (080.077.444-28); Emerson Maximo Bolner (006.979.890-70); Emmanuel de Oliveira Cardoso (028.895.992-21); Enthyony Moreira dos Santos (163.255.867-00); Erick Andrade da Silva Bello (057.921.737-02); Erick Resende de Andrade (079.242.806-42); Erick Willian Yamanaka (074.873.799-57); Erick de Almeida Goncalo (183.506.097-88); Erick de Lima Ribeiro (101.905.737-83); Ernane Gomes Pereira Junior (090.230.426-70); Ernesto Montes Filho (968.739.304-15); Estevao Balbino de Almeida Filho (038.900.515-02); Eurivan Arruda de Araujo (700.867.482-11); Evandro Queiroz da Silva (136.998.087-69); Everton Santos dos Reis (064.756.925-65); Ewerton Ruzza (402.355.228-30); Ezequiel Almeida de Lima (025.631.510-82); Fabiano Barbara da Silva (690.659.770-15); Fabiano Santos Caravaggio (028.597.400-90); Fabio Alexandre Rodrigues Lopes (057.655.854-00); Fabio Amaro Feitoza (101.479.947-30); Fabio Ferreira Nascimento (032.905.235-78); Fabio Ferreira Reis (040.080.196-50); Fabio Lucas da Silva Borges (178.300.337-57); Fabio Rocha de Souza (046.835.075-60); Fabio Vieira de Brito (954.703.016-72); Fabio da Silva (847.943.212-87); Fabricio Marcos de Menezes Souza (190.773.657-37); Fabricio Peres Beletini Bento (062.418.769-10); Fabricio Velasco Gomes (164.518.987-24); Felipe Alves Pereira (142.347.197-06); Felipe Barbosa dos Santos (060.473.154-02); Felipe Cayre Izidoro Luna (198.196.607-26); Felipe Geovane

Janisch (027.795.120-83); Felipe Goncalves Pereira (099.684.037-09); Felipe Jovino Souza Melo (037.023.545-22); Felipe Pereira da Silva (005.880.042-51); Felipe Pontes Teixeira (102.368.687-21); Felipe Silva Bento (079.885.486-38); Felipe Streisky de Farias (047.978.739-57); Felipe Suisso da Rosa (187.006.457-70); Felipe Walczak Fiorenza (025.165.370-69); Felipe de Siqueira Goulart (056.390.476-31); Felipe de Souza Dias (132.031.967-00); Felipe Pereira Lourenco de Araujo (206.789.197-98); Ferdinan Costa da Silva (132.734.897-74); Fernanda Costa da Silva Maciel (058.066.795-27); Fernanda Francis de Freitas Rabelo (079.817.126-02); Fernanda Lima Couto (052.691.095-06); Fernanda Paiva Bastos Pereira (050.877.861-11); Fernanda Souza Goncalves de Carvalho (026.249.925-88); Fernanda de Freitas Almeida (916.006.182-00); Fernando Barbosa Lobeiro (395.098.878-54); Fernando Inglez de Souza Machado (848.150.510-20); Fernando Patricio da Silva Neto (014.498.354-06); Fernando Rodrigues dos Santos (188.331.437-24); Fernando Scheide (072.939.959-11); Filipe Carvalho Duriguetto (011.703.064-38); Filipe Mariano Rocha (149.284.707-02); Fillipe Dalla Vecchia Brisolla (016.592.220-60); Flavia Martins Oliveira Bonfim (002.108.495-50); Franciellen Santana da Boa Morte (063.210.025-77); Francisco Naylson Miranda de Meireles (032.633.763-65); Frank David da Silva Alves (853.805.632-87); Fransuelton Henrique de Oliveira (032.847.023-69); Gabriel Adaudo Dias Matos de Santana (078.093.961-10); Gabriel Alves Melo de Oliveira (189.733.607-10); Gabriel Araujo da Costa (171.032.767-73); Gabriel Armada Porciuncula Rodrigues (184.266.347-02); Gabriel Augusto Melo Torraca de Araujo (095.319.136-25); Gabriel Barbosa Tavares de Pontes (154.289.597-97); Gabriel Bilac Gastao de Carvalho (073.089.165-88); Gabriel Costa da Silva (152.992.667-07); Gabriel Cotin Ribeiro Joia (185.965.497-57); Gabriel Ferraz Santos (182.466.207-62); Gabriel Itamar de Andrade dos Santos (169.737.297-03); Gabriel Kaue Rodrigues Pinto (116.168.637-14); Gabriel Lohan Soares Lacerda (117.312.017-37); Gabriel Mello Vieira Lima (146.468.857-51); Gabriel Nivaldo Silveira (064.190.149-64); Gabriel Nunes Silva (197.907.887-46); Gabriel Osiris Correia Franca (054.132.841-79); Gabriel Pacheco Silva (133.196.937-94); Gabriel Pacheco de Oliveira (988.653.402-82); Gabriel Ramos de Andrade (151.422.277-94); Gabriel Rigueira Alcovias (184.053.757-40); Gabriel Ryan de Jesus Rocha (196.774.767-93); Gabriel da Costa Silva de Miranda (191.190.287-33); Gabriel da Silva Leao (155.143.487-33); Gabriel da Silva Luiz (127.777.327-01); Gabriel de Matos Silva (019.639.561-50); Gabriel de Mattos Brito Magalhaes (051.271.523-80); Gabriel de Souza Silva (062.603.097-83); Gabriel de Souza da Cruz (127.088.237-60); Gabriel do Nascimento Souza (183.035.817-08); Gean Carlos Rodrigues (838.578.932-49); Geazi Lopes da Silva (011.189.912-57); George Michael do Nascimento Silva (051.878.373-11); Geraldo Freire de Oliveira Patriota Filho (068.387.034-32); Gerson Jose dos Santos Junior (112.914.717-74); Gilbert Jefferson de Galcon Mourao Ramos (027.333.683-54); Gilberto Estrela Domingues (123.202.277-25); Gilberto de Lemos Vasconcelos Junior (708.591.544-75); Gilcimar Carvalho dos Santos (824.352.435-53); Gilmar Rodrigues da Costa (116.814.157-55); Gilson Gomes da Silva (044.663.674-69); Giovanna Lima dos Santos (021.890.812-11); Giovanni Morais Mercuri de Figueiredo (862.008.855-67); Givanildo dos Santos Silva Junior (191.991.257-65); Graciela Santa Barbosa Ribeiro (055.607.513-75); Guilherme Alessander Miranda (413.893.458-82); Guilherme Assuncao Faria (084.952.436-95); Guilherme Barbosa de Carvalho (041.533.896-41); Guilherme Cardoso Leao (189.922.577-32); Guilherme Costa Quaresma (049.959.165-80); Guilherme Jose Feliciano de Carvalho (195.620.527-61); Guilherme Luiz de Faria (110.319.946-37); Guilherme Mendes Nunes Machado (115.743.327-83); Guilherme Ribeiro da Silva Souza (014.824.390-85); Guilherme Ribeiro de Andrade (178.970.647-51); Guilherme da Silva Oliveira Facinio (063.463.307-48); Guilherme de Almeida Ferreira (154.222.577-90); Guilherme de Oliveira Paganotti (453.737.328-85); Guilherme de Souza Soares (176.218.227-08); Gustavo Correia Lessa (207.187.967-80); Gustavo Emilio Neske (010.491.729-65); Gustavo Figueiredo de Souza Silva (154.983.507-67); Gustavo Gandini Ribeiro (155.443.927-22); Gustavo Gutler (144.925.137-44); Gustavo Pinto Lins (035.265.233-04); Gustavo Simoes das Neves (207.095.117-01); Gustavo de Almeida Pereira da Silva (143.997.787-92); Heberon Borchardt Valerio (139.648.807-36); Helanio de Moura Silva (064.549.263-97); Helton Bruno Coutinho dos Santos (033.822.865-99); Hendrick Lopes Fadini (152.990.717-95); Henrique Anderson Gomes da Silva (183.936.217-04); Henrique Assis de Resende (045.386.836-39); Henrique Gadelha Ribeiro (832.868.022-04); Henrique Navarro Dias Goncalves (024.027.371-07); Herik Felipe de Andrade (068.788.439-01); Higor Machado Resende Castilho (138.936.016-43); Hudson Cascaes Matos (025.119.923-10); Hugo Danilo Silva de Oliveira (055.305.874-61); Hugo Fonseca Moreira (072.095.896-

27); Hugo Gabriel Ribeiro Basilio de Lima (193.076.567-38); Hugo Leonildo Sena Santos Filho (103.460.284-50); Hugo Marques Alves (114.033.824-25); Hugo Rangel Barbosa (128.212.876-07); Hugo Rodrigues Costa Alves (044.914.625-18); Hugo Vattimo Belmonte de Barros (015.875.765-38); Humberto Aguiar de Abreu (169.792.877-37); Iago Gomes Batista de Oliveira (176.594.997-18); Ian Nunes do Nascimento (196.180.577-47); Icaro Lamago e Aquino Junior (047.658.105-26); Igor Augusto Alves dos Santos Vieira (137.791.497-61); Igor Borges Marques (048.202.481-03); Igor Fernandes Carvalho (149.754.177-82); Igor Lemos de Azevedo (092.900.924-08); Igor Maia Moreira (205.044.437-04); Igor da Silva Martins de Magalhaes (198.115.777-81); Igor de Souza Moco Muniz (064.943.497-81); Inaldo Rodrigues de Lima Filho (082.964.404-07); Isabella Conceicao Aparecida Alves Oliveira Rosa (113.581.236-59); Isabelle de Moraes Henriques (106.677.106-55); Isadora Maria Costa (066.601.809-07); Isadora Santos Passos (065.544.354-17); Isaque Esteves Nunes (165.948.227-56); Isaque Rego Ferreira (098.538.694-03); Ismael Cardoso Farias (076.027.899-70); Italo Jorge de Melo (088.689.684-36); Italo Lima de Souza (123.884.264-05); Izaias Gabry Barbosa Filho (128.299.387-98); Izane de Queiroz Rios (058.045.805-90); Jackson Feitosa Castelo Branco (054.048.023-16); Jacqueline D Arc Oliveira Silva (057.980.305-80); Jacqueline Nunes Boleta (080.080.269-10); Jaide Mandolini Barone Bueno Mendes (032.961.759-11); Jallison Gomes Bhering (173.989.957-17); James Ferraz de Sousa (052.977.905-65); Janaina Wanderley Pimentel (013.515.071-09); Janaina da Silva dos Santos (010.443.182-28); Janeleide Alves da Silva (074.106.484-73); Janieliton da Silva (077.247.364-13); Jardhel de Oliveira Moreira (130.650.627-12); Jean Carlos Dalo (072.938.561-21); Jean Carlos de Mello Espindola (035.030.861-61); Jean Henrique Grecco Guedes (120.070.377-42); Jediael Dias Ludugero da Silva (044.188.954-93); Jefferson Allan Martins Melo (604.574.253-26); Jefferson Azevedo da Silva (028.741.935-50); Jefferson Ferreira da Silva (081.246.774-41); Jefferson Manke (027.328.500-98); Jefferson Santos Costa (068.452.524-08); Jefferson Vasconcelos de Sousa (096.524.034-74); Jefferson dos Anjos Silva Junior (176.792.887-47); Jeremias de Freitas Costa (101.183.617-32); Jessica Pacheco dos Prazeres (088.131.219-38); Jetterson dos Santos (055.664.669-07); Jhonatan Junior Lenhaus (004.441.662-89); Joao Batista dos Santos Junior (114.784.594-84); Joao Daniel Alves (342.352.428-65); Joao Jose Luderitz Junior (007.707.990-60); Joao Leandro Ruiz Cardoso (168.158.627-47); Joao Lucas Ferreira Alves (149.467.827-61); Joao Marcos Coimbra Mariano (169.407.107-36); Joao Marcos Toledo Rocha (069.407.686-45); Joao Mario de Oliveira Alves (206.558.817-94); Joao Olimpio Caliman (123.378.417-07); Joao Paulo Del Alamo Becker (352.380.668-21); Joao Paulo Labres Camargo (202.306.537-23); Joao Paulo Rodrigues Barbosa (105.289.856-47); Joao Pedro Dantas de Oliveira (191.562.997-70); Joao Pedro Marques Custodio (485.061.558-94); Joao Pedro Meirelles Pereira (197.152.367-40); Joao Pedro Nascimento de Oliveira (187.740.287-74); Joao Pedro dos Santos Lucio (167.602.957-57); Joao Roberto Goulart Lino (163.177.027-64); Joao Viana de Oliveira e Costa (076.462.656-67); Joao Victor Amorim da Silva (114.770.664-62); Joao Victor Carvalho Silva (176.512.087-06); Joao Victor Dias Campos (089.166.686-97); Joao Victor Pereira dos Santos (050.857.035-29); Joao Victor Rodrigues Amorim Macedo (122.171.967-07); Joao Victor Souza da Silva Pereira (197.445.127-50); Joao Vitor Goncalves Andrade (183.938.877-39); Joao Vitor Prado Rodrigues (188.817.307-66); Joao Vitor Rutigliani Alves de Souza (155.441.457-17); Joao Vitor Silva Barreto e Silva (065.878.305-01); Joao Vitor Soares Costa da Silva (215.522.507-50); Joao Vitor dos Santos Ricci (148.973.627-17); Jocelio Souza Alves (069.384.334-96); John Alves Rocha (105.916.337-36); John Lenon Dalenogare Pivoto (018.283.190-66); Johnathan Caio Dorian Alencar Silva (096.587.164-90); Jonas Bruno de Lima Silva (132.620.644-32); Jonas Gomes Buarque de Aquino (112.629.934-07); Jonathan Collins Araujo da Costa (176.025.617-08); Jonathan Felipe da Cruz Nicolau (048.540.961-52); Jorge Adriano de Oliveira Bem Goncalves (168.440.087-24); Jorge Joaquim da Costa Neto (020.345.951-22); Jorge da Matta Pitta Neto (048.931.975-09); Jose Alberto Araujo Soares Nascimento Junior (024.611.683-85); Jose Amaro da Silva Junior (095.998.054-70); Jose Anderson Candido Freires (136.822.214-50); Jose Antonio de Oliveira Neto (024.059.741-93); Jose Augusto Anderson (091.295.279-29); Jose Elias Souza dos Santos (057.633.967-90); Jose Fabiano da Costa Almeida (028.990.903-13); Jose Felipe Lara Lopatko (020.129.210-60); Jose Felipe Mendes Rodrigues (095.944.444-01); Jose Geifison da Silva (712.379.364-11); Jose Lucas Augustine da Silva (051.201.765-42); Jose Lucas Venancio de Brito Chaves (094.723.086-60); Jose Luiz Ribeiro Neto (104.010.274-30); Jose Manuel Barros Pereira Sobrinho (838.713.573-91); Jose Osmar Andrade Guimaraes Neto

(057.424.595-21); Jose Ribamar Ferreira de Menezes Junior (146.533.617-62); Jose Rosivaldo Araujo da Silva (140.110.484-37); Jose Thaylson Rodrigues da Costa (058.288.684-89); Jose da Conceicao Moreira Neves (009.547.491-97); Josue Teodoro da Silva Junior (053.427.517-64); Josue de Carvalho Pereira (194.552.027-27); Juan Pablo Rodrigues Ferreira (158.194.606-69); Juciel Goretti de Lima Junior (196.467.677-02); Julian Prestes Lovato (093.413.169-44); Juliana Azevedo da Paixao (032.913.455-84); Julio Cesar Carrico Candido (138.377.767-51); Julio Sergio dos Santos de Souza (689.678.371-00); Julyene Crys de Oliveira (382.920.348-97); Kaio Cesar Martins de Oliveira (701.369.681-12); Kaio Cesar Tertuliano da Silva (053.990.874-64); Kaio Rodrigo de Mendonca Cardoso (203.900.607-98); Karina Figueiredo e Resende (087.251.156-18); Karla Costa de Almeida (119.872.807-84); Karla Danielly Alves Soares (031.872.485-51); Kauan dos Santos Cruz (157.161.927-50); Kayky Fraga Nunes (197.461.967-23); Kelly Cristina da Silva Barbosa (127.284.317-36); Kelton Oliveira Wanderley (054.923.404-76); Kelvin Martins Dantas (090.512.744-75); Kelvin Veloso de Oliveira (097.996.024-08); Kenedy Bueno dos Santos (105.430.894-28); Keven Driusso de Oliveira (188.178.857-11); Keven Goncalves Soares da Costa (188.405.967-80); Kevin Barros Freixo (181.467.707-03); Klauss Marcellus Johannes de Jesus (021.315.076-07); Klayver Nascimento Teixeira (160.872.287-21); Kleber Lucas Barcelos Prestes da Silva (141.191.127-05); Kleber Lucas da Silva Santos (189.934.737-22); Klinger Jucier Targino Rodrigues (082.403.754-56); Lais Alonso (029.664.011-50); Lausedi Nascimento Rabelo Junior (100.443.577-02); Leandro Araujo Sousa (969.978.772-49); Leandro Campagnaro de Araujo Reis (073.246.329-71); Leandro Correa Almeida (120.381.697-99); Leandro Florentino Duarte (084.915.014-01); Leandro Leal dos Santos (029.965.903-84); Leidiane Cristina Freitas Nascimento Garcez (028.522.223-61); Leonardo Checon Dantas (032.834.095-28); Leonardo Claudino Faria (182.154.747-05); Leonardo Estivalet Santos (019.895.220-17); Leonardo Gonzaga da Paz Goes (211.448.977-93); Leonardo Marmo Cordeiro Farias Ferreira (155.928.107-33); Leonardo Neves de Paula (110.806.107-90); Leonardo Ordones Almeida (057.478.631-77); Leonardo Pereira Leobons (130.319.117-25); Leonardo Ramos Caxias (036.290.841-92); Leonardo Ribeiro Santana (032.283.541-05); Leonardo de Sousa Costa (062.516.905-00); Leone Jose de Paula Alves (098.036.036-63); Lethicia Bernardes Silva (095.497.616-90); Levi Leite Cabral (125.174.497-40); Levon Rodrigo Prata Mota (915.493.963-15); Lianderson Tomas dos Santos (124.930.784-89); Lidia Vieira Ferreira Rocha (089.758.349-30); Lila Dara de Barros Pereira (053.899.941-16); Linaldo da Silva Pinheiro Junior (863.969.655-18); Lohan da Silva Aguiar (151.655.497-39); Lohana Franca Bernardes (118.743.247-43); Lorrان Araujo Silva de Freitas (191.615.547-23); Luan Alves Bonaud (175.387.307-02); Luan Barbosa Tavares (181.282.367-33); Luan Rodrigues Avila (174.862.777-51); Luan Thadeu Duarte Ferro (016.236.362-13); Luan da Conceicao Silva (148.154.097-14); Luana Paula de Figueiredo Correia (905.407.942-87); Lucas Alves Santanna (182.812.267-06); Lucas Borges (049.123.931-93); Lucas Costa Carvalho Soares (187.905.687-96); Lucas Costa Sena (179.186.687-58); Lucas Couto Alves (089.442.596-07); Lucas Diogenes Santana (025.521.743-96); Lucas Eduardo Pinheiro Pontes (117.582.994-36); Lucas Eduardo Pires Batista (017.044.571-22); Lucas Elioenai Rodrigues Gomes (037.045.123-62); Lucas Elivelton Silva Severo (039.233.750-93); Lucas Emanuel Santana Santos (113.720.894-54); Lucas Estevam Goncalves Santos (054.843.007-11); Lucas Gabriel Santos da Silva (144.074.117-40); Lucas Henrique Luna Vieira (137.691.064-07); Lucas Lopes Nogueira (104.476.587-94); Lucas Marques de Mesquita (182.176.557-58); Lucas Oliveira da Silva (129.959.547-22); Lucas Quintes Ferreira Alves (163.111.337-25); Lucas Samuel Pereira Rocha de Lima (109.380.124-79); Lucas Souza Queiroz Felix (187.375.887-10); Lucas Torres Pinheiro (198.313.547-02); Lucas da Cruz Duarte (189.656.617-06); Lucas da Silva Brito (166.985.117-65); Lucas da Silva Ferreira (177.025.227-47); Lucas da Silveira Teodosio (076.749.139-45); Lucas de Azevedo Santos (126.324.357-65); Lucas de Oliveira Camara (839.353.555-72); Lucas de Oliveira Galeno Araujo (166.108.167-35); Lucas de Oliveira Queiroz (140.011.667-80); Lucas de Oliveira de Lima (147.035.927-89); Lucas de Souza (149.832.007-46); Lucas de Souza Barreto (169.772.287-33); Lucas dos Santos Espirito Santo (843.565.375-72); Luciano Bruno Ribeiro (171.469.647-28); Luciano Mallmann Pereira (002.221.370-88); Luciano Pedro da Silva (089.936.224-93); Luciano Pereira Gaebler (004.468.771-07); Lucielle Ferreira Nunes (034.319.600-06); Luiggi Teixeira Bavuzo (092.761.276-31); Luis Carlos Costa Pereira (866.536.555-98); Luis Felipe Feitosa Araujo (377.093.238-20); Luis Felipe Ribeiro Pinto (096.092.557-01); Luis Felipe dos Santos Guedes (119.026.857-41); Luis Fernando de Souza

(101.919.116-31); Luis Filipe Franca de Souza (149.799.917-00); Luis Henrique Braga Alves de Lima (198.993.557-55); Luis Renato de Franca Silva (086.799.354-50); Luiz Claudio Barbosa Junior (119.124.366-47); Luiz Eduardo Marinho Gil (151.969.517-92); Luiz Eduardo dos Santos Chagas (055.697.587-12); Luiz Felipe Abreu dos Santos (177.826.137-01); Luiz Felipe Gomes Freitas (186.250.477-69); Luiz Felipe Maia Bonfim (097.630.734-05); Luiz Fernando Pereira da Silva (134.124.617-50); Luiz Fillipe Rodrigues Rocha (115.545.037-01); Luiz Gustavo Silva Barbosa (067.786.096-05); Luiz Henrique dos Santos Lyra da Silva (173.696.327-92); Luiz Lucas Teixeira Duarte (063.732.557-51); Luiz Paulo Heringer Menezes (178.223.757-76); Luiz Paulo Zanon de Campos (042.395.859-37); Luiz Wagner Leigue Gonsalves (917.081.682-49); Luiza Citeli Fajardo Castro (073.769.906-07); Luiza Montibeller Biasuz (097.465.679-85); Magno Reges dos Reis Junior (107.925.856-66); Maicon Ventura dos Santos (199.033.317-62); Marcela Dantas Dias da Silva (785.404.375-20); Marcello Martins Goncalves (998.863.242-87); Marcelo Borlini Testa (131.462.027-43); Marcelo Giacomo Diniz Compazzi (019.524.740-00); Marcelo de Jesus Silva (029.816.215-64); Marcelo dos Santos Penalva Filho (186.758.987-70); Marcia Daniela Santana do Amaral (019.645.015-20); Marcio Bruno Cajueiro Barros (082.477.527-94); Marcio Donizeti Rodrigues da Silva (312.018.598-16); Marcio Philippe dos Santos Carvalho (050.618.365-37); Marcio Santana Motta (715.361.322-68); Marckson Eduardo da Silva Lima (176.416.147-52); Marco Antonio de Oliveira Silva (199.518.107-21); Marco Aurelio Costa Mangabeira da Silva Junior (153.899.327-90); Marco Aurelio da Silva Mendes (008.278.961-40); Marcony Vinicius Gomes de Oliveira (112.023.834-08); Marcos Blank Aldrighi (044.791.249-69); Marcos Paulo Pereira Martins (178.437.527-65); Marcos Paulo de Medeiros Sousa (038.095.671-32); Marcos Pinheiro Bras (018.498.113-18); Marcos Reis Felinto (017.784.893-62); Marcos Rodrigo dos Santos Ramos (859.500.515-05); Marcos Tatagiba Moreira (138.221.647-55); Marcos Vinicius Lopes Costa da Silva (204.973.207-46); Marcos Vinicius Rocha Pereira (821.165.395-87); Marcus Davi Leandro da Silva (176.891.377-33); Marcus Henriques Braga Ribeiro (081.107.796-97); Marcus Thiago Bispo dos Santos (091.776.744-64); Maria Gabrielly Barreto Sampaio (067.993.131-79); Maria da Conceicao Romao da Silva (086.725.244-89); Mariana Marques da Silva (036.666.855-28); Mariana Pereira da Silva (018.751.005-98); Mariana de Freitas Garcia Inacio Oliveira (028.512.001-86); Mariane Christo (075.609.759-25); Mario Ademar da Silva Pilar (016.518.830-84); Mario Eduardo Avelar Barbosa (073.245.836-60); Markhos Vinicius Brito Hernandez (154.685.437-10); Marley Pereira Mesquita (728.810.381-15); Marlon Coutinho de Azevedo (132.491.366-54); Mateus Rocha da Silva Lopes (027.292.382-63); Mateus Vargas Palar (026.844.860-42); Mateus da Costa Araujo (180.636.457-31); Mateus de Britto Rodrigues (019.308.275-63); Mathaus Marques da Silva (011.943.202-10); Matheus Altenhofen Silvera (023.639.420-78); Matheus Alves Pereira de Souza (142.983.027-17); Matheus Assis de Oliveira (144.998.297-20); Matheus Baptista Braganca de Oliveira (181.887.947-67); Matheus Batista Duarte de Lima (174.736.457-65); Matheus Caldeira Rodrigues (164.518.187-12); Matheus Carlos Matos da Silva (072.298.043-45); Matheus Edgar Pereira do Nascimento (138.022.024-65); Matheus Felipe da Silva Santos (175.780.447-10); Matheus Henrique Formighieri (073.621.329-56); Matheus Hoffmann Machado (167.622.297-94); Matheus Jardins Gomes (197.934.657-78); Matheus Jose do Rio de Araujo (112.628.607-92); Matheus Lion Oliveira da Silva (163.449.457-10); Matheus Martins Coimbra Bezerra (017.985.424-04); Matheus Martins Franca (197.157.937-89); Matheus Mendonca da Silva (147.672.627-20); Matheus Moraes Schultz da Silva (198.417.827-07); Matheus Paes Leme de Souza (151.744.537-06); Matheus Paiva de Araujo Fonseca (702.542.944-99); Matheus Silverio Santiago (126.404.787-88); Matheus Soares de Andrade Cabral (163.132.347-40); Matheus Soares de Oliveira (015.235.452-24); Matheus Sousa de Melo (700.543.564-82); Matheus Valentim Miranda (198.730.877-88); Matheus da Costa Araujo (172.950.487-66); Matheus de Jesus Bandeira (057.789.595-83); Matheus de Souza Moraes (149.414.927-30); Matheus do Nascimento Duarte (117.341.557-28); Maurenn Elias Botelho (042.326.551-23); Mauro Monteiro Lira Alencar (061.975.493-10); Mauro Oliveira da Silva (111.438.127-60); Max Barros da Silva (149.358.317-40); Max Paulo Liberato Peruna (025.014.625-80); Mayara Liberal Santos (005.055.341-00); Mayra Garcia da Silva (019.952.262-62); Messias Soares Victor (119.343.947-77); Mhatheuss Nazareth Di San Thiago Credi Dio da Silva Manoel (175.853.777-97); Michael Lopes Tenorio (176.687.207-74); Michael Santos Ribeiro (858.077.335-09); Michel Cordeiro dos Santos (001.006.825-29); Michele Costa Martins (706.902.271-91); Miguel Costa Couto (167.167.707-20);

Miguel Luiz Silva (110.357.676-35); Misael Mendes Correia Junior (120.522.474-24); Misael Nunes Evangelista (058.147.195-40); Mizaél Robert de Souza Santana (176.011.807-94); Murillo Fernandes Ferreira (034.655.811-56); Naftali Brito Silva (069.927.603-94); Nata Daniel Amaro Mendes (207.556.597-08); Natan Natanael Bartz (074.382.629-95); Nathan Carlos Cavalcante de Franca da Silva (131.313.187-32); Nathan Marins Amaral da Silva (184.506.407-09); Nathan Pereira de Azevedo (197.912.987-85); Nathan dos Santos Marinho (148.748.197-70); Nathanael Silva Pereira (123.252.476-00); Nayara Antas Ferreira Nunes (105.054.204-57); Nayara Ribeiro Schroder Xavier (102.555.856-16); Nelson Fernandes Mendes da Silva (004.546.421-99); Newton Wagner Sousa Lacerda (026.638.091-36); Nichollas Barbosa dos Santos Alves (139.105.437-74); Nickolas Cordeiro Costa (073.927.464-30); Nicolas Goncalves Jose (184.403.577-88); Nicolas Ribeiro dos Santos (079.994.405-07); Nicolas da Silva Braz Lau (177.239.287-18); Nilo Sergio Pereira Barcellos Filho (187.133.017-30); Nilton Francisco Carneiro Junior (199.195.357-70); Oseias Lopes Souza (136.631.047-02); Pablo Rangel Ferreira (175.108.587-20); Pablo Vinicius Vicente Rodrigues Dantas (196.314.457-04); Paolo Lorrán Ferreira Santos Vieira (114.956.236-61); Patricia Tietze Erthal (020.404.060-42); Patricio Batista da Costa (046.196.395-75); Patrick Andre Maciel Cipriano (157.416.587-92); Patrick Bastos Gouvea de Jesus (172.066.747-04); Patrick Costa Fernandes Pepe (174.948.867-10); Patrick Machado de Castro (186.731.087-21); Patrick Oliveira da Silva (193.469.007-41); Patrick Pereira de Sa (070.974.055-70); Patrick Ribeiro de Mello Santos (078.240.583-52); Paula Bez Birolo (058.846.129-66); Paula Brencielle Alves Leite (047.711.825-90); Paula Severo Lopes (014.164.150-92); Paulo Andre Gaspar Garcia de Matos (838.171.403-63); Paulo Augusto Kania de Oliveira (097.696.739-19); Paulo Henrique Rodrigues Ferreira (153.380.776-04); Paulo Henrique de Matos Silva (178.628.977-65); Paulo Ricardo Resende de Andrade (164.997.657-75); Paulo Roberto Silva (039.800.955-41); Paulo Tadeu Espinosa Sanchez (812.501.180-34); Paulo Vinicius de Santana Guerra (131.530.284-51); Pedro Augusto Schmitt de Oliveira (063.976.919-50); Pedro Cardeal Simão Matos (054.137.135-50); Pedro Gabriel Soares Silva (157.195.447-39); Pedro Gabriel Sousa Sena (057.480.935-02); Pedro Henrick Oliveira Vasconcelos (126.729.234-26); Pedro Henrique Esquincaha Angelo (215.553.497-30); Pedro Henrique Ferreira de Oliveira (175.370.337-90); Pedro Henrique Marques Melo (156.195.527-21); Pedro Henrique Marques Pereira (186.269.827-98); Pedro Henrique Stein de Freitas (182.124.547-46); Pedro Henrique Wailant Pinto (121.178.197-61); Pedro Henrique de Araujo Lemos (168.277.007-98); Pedro Henrique de Carvalho e Silva (199.043.937-37); Pedro Henrique de Macedo Soares (112.767.397-10); Pedro Henrique do Nascimento Stallone (191.987.857-29); Pedro Jhonata Damasceno da Conceicao (174.045.557-60); Pedro Lucas Gomes de Oliveira (178.815.277-81); Pedro Lucas Paiva Torres (065.086.525-16); Pedro Magno Ferreira da Silva (194.223.357-44); Pedro Roberto de Castro Cinelli Albino (199.359.267-96); Pedro Rodrigues da Cruz Neto (127.638.394-01); Pedro Vinicius Santos Vaz (027.722.245-11); Pedro Yan Lopes Prisco (185.952.827-90); Petoel de Sousa Lima Filho (042.343.823-96); Petrik dos Anjos da Silva (191.877.647-41); Petrus Rafael dos Santos Lopes (071.301.564-06); Phelipe de Souza Tosta (163.592.337-97); Priscila Soares dos Santos (090.614.597-02); Rafael Barcelos Coimbra (135.507.417-74); Rafael Bayer da Costa (010.632.980-40); Rafael Costa da Silva (063.678.121-64); Rafael Gustavo Guzzo Oliveira (099.572.877-10); Rafael Madeira dos Santos (187.815.887-20); Rafael Oliveira de Sousa (092.834.764-84); Rafael Rodrigues dos Santos (196.984.267-95); Rafael Santos Ribeiro (167.653.407-50); Rafael Santos de Oliveira (134.117.687-89); Rafael da Silva Fonseca (180.284.907-60); Rafael da Silva Souza (068.896.425-70); Ramon Castro Marinho (149.746.787-01); Ramon Ferreira Sabino (023.827.215-02); Ramon Lima Viana (163.187.967-70); Raphael Eduardo Oliveira de Medeiros (025.583.841-71); Raphael Pereira Alves (149.822.637-01); Raphael da Silva Dias (191.924.037-35); Raphael de Azevedo Pinto (147.702.487-50); Raphael de Azevedo de Magalhaes (156.784.377-80); Raquel Pereira de Castro (048.814.095-14); Rarison da Silva Nery (026.856.292-03); Raul Teixeira de Albuquerque (060.060.624-45); Raul Vitor Oliveira da Silva (013.263.825-86); Ravi Gomes Vieira e Silva (824.409.135-53); Ray Hanauer Avila (029.051.041-47); Rayka Lucio de Souza (152.747.447-02); Regina Paula Alves Teixeira (451.283.288-21); Reginaldo Telek (057.687.117-67); Renam Souza Pizette (156.960.417-79); Renan Almeida Santos (177.861.037-40); Renan Jardim da Silva (171.375.657-94); Renan Pedrosa Fonseca (110.994.516-71); Renan Souza do Espirito Santo (195.717.507-94); Renan de Almeida Vidal (186.235.447-22); Renan de Mello Pereira (011.066.531-73); Renan de Souza Nandes (077.320.526-84); Renan dos Santos Gabriel (161.963.757-09); Renato Tostes da

Silva (395.346.438-82); Renner Parente da Silva Junior (129.750.837-85); Riann Gomes Martins (082.645.023-77); Ricardo Ferreira Silva Junior (177.972.147-19); Ricardo Gottardi Ventura Sagrilo (147.607.277-95); Richard Henriques de Oliveira (083.380.726-99); Richard Matheus de Moraes Paiva (132.739.407-35); Rielly Faisio dos Santos Caetano (100.911.206-67); Riliom Moreira da Silva (082.498.617-28); Rismeik Ramalho Dobrovolsky (104.134.496-10); Rita Cinara de Lima Costa (658.530.243-53); Rivaldo Faleiro da Silva de Mendonca Junior (022.222.601-32); Robson Junio da Mata (092.077.476-85); Rodolfo Mauro Mendes Brasileiro da Silva (073.931.384-33); Rodrigo Arns (025.015.810-83); Rodrigo Ebres Bachinski (012.910.120-60); Rodrigo Giraldo Botelho (124.592.857-01); Rodrigo Liane Silva de Moraes (171.816.047-08); Rodrigo Mesquita de Barros (183.868.457-32); Rodrigo Miranda Alves (155.832.397-00); Rodrigo Montenegro Macedo (024.945.815-24); Rodrigo Moutinho Rodrigues (158.470.147-16); Rodrigo Rocha Ramos (048.780.293-40); Rodrigo Soares Sousa (059.277.203-90); Rodrigo da Silva Correa (153.056.037-30); Rodrigo da Silva Ramos (061.049.339-63); Rodrigo de Almeida Rodrigues Almeida (011.152.445-82); Rodrigo de Jesus Francisco (141.650.217-33); Roger Lima da Silva (058.884.773-97); Rogerio Ramos Rodrigues Junior (134.191.447-09); Rogerio Velloso Missagia (065.472.856-93); Rogerio Zambelli Pires (309.796.498-38); Romero da Silva Ferreira (046.244.785-50); Ronaldo Nascimento da Silva (054.929.385-09); Ronnie Clay Rodrigues Andrade (624.754.953-91); Roosevelt Brasileiro Lira (116.661.547-25); Rossano Martins Daitx (011.250.850-29); Ruan dos Santos Rufino (196.907.947-95); Rubens Souza Goes (043.577.065-99); Rubens da Silva Rodrigues (935.639.221-87); Ruggiero Gabriel Van Horn Oliveira (104.248.194-65); Ryan Kassius Guimaraes Araujo (034.978.222-99); Samantha Felix Raldi (074.027.949-11); Samuel Eliaquim Moreira dos Santos (946.308.602-15); Samuel Estevao de Souza de Paula (175.671.437-12); Samuel Pimenta Monecchi (145.371.637-80); Samuel de Aragao Miranda (043.822.333-05); Sandy Andrade Boaventura de Santana (071.802.835-09); Selton Dantas Louzada Lopes (170.442.097-00); Sergio Ricardo da Silva Moreira Junior (120.691.256-10); Sergio Vitor Pereira Ramos (114.973.976-26); Shilton Thompson Cruz Negris (125.061.677-81); Sidnei de Abreu Santos Junior (141.291.367-55); Sidney Roberto Oliveira de Souza (152.284.357-43); Silas Jesus Maia (936.229.882-15); Silvio Rogerio de Souza Gaudencio Junior (124.588.477-81); Solange Barbara Lyra Corcino Peixoto (072.562.854-50); Stefan Demoliner (004.664.660-48); Stefani de Carvalho Filho (014.371.391-40); Stepherson Denis do Nascimento dos Santos (145.492.337-70); Stevan Berdine dos Santos (159.588.887-06); Sutter Diogo Dorneles (003.508.382-40); Tailaine Nascimento de Castro (066.168.865-81); Talita Verusca Vieira de Araujo (002.409.282-70); Tamyres Alves Domingos (097.825.574-71); Tatiane Gomes Frade (078.751.624-40); Tatiano de Ben (056.525.849-47); Thailles Nuno Ribeiro Andrade (138.849.257-17); Thais Rheinheimer Lopes (004.708.850-84); Thales de Souza Madeira (019.904.341-85); Thallita Marques Godinho Caetano (086.022.936-07); Thiago Azevedo Monteiro (113.412.487-20); Thiago Barbosa Wancok de Jesus (186.759.577-00); Thiago Benassi de Azevedo (054.624.677-02); Thiago Benatti Pestana (201.168.687-32); Thiago Bernardes Tokiyoshi (413.744.698-90); Thiago Geraldo Carvalho de Moura (086.083.256-24); Thiago Gleydson Leite da Silva (014.419.855-06); Thiago Israel Viegas Faustino (947.471.992-68); Thiago Lopes dos Anjos (062.780.122-60); Thiago Queiroz dos Santos (131.188.807-16); Thiago Santos da Silva (082.093.064-48); Thiago Tomaz (189.019.017-90); Thiago Viana Fernandes Lima (188.340.667-66); Thiago de Almeida Goncalves (136.342.257-00); Thiberius Gomes de Moura Filho (182.630.237-93); Thomas de Rossi Lisboa (015.624.510-81); Thyago Oliveira Goncalves (058.696.897-08); Tiago Barbosa Mendes Soares (172.966.227-76); Tiago Goncalves dos Santos (015.304.832-80); Tiago Henrique de Oliveira Rosa (017.733.351-03); Tiago Lima de Souza (021.348.480-30); Tiago Moreira dos Santos Proenca (145.639.947-07); Tiago Ramos de Freitas (061.230.944-40); Tony Ariston Lima dos Santos (043.393.975-39); Tony Diego Scarpato (061.128.059-01); Tulio Henrique da Silva Queiroz (090.466.934-30); Valeria Cristina de Souza e Melo (044.398.971-00); Vanessa Silva Fraga (131.552.937-80); Vanilson Pilarski (064.676.829-80); Vicente Tonin Carminati (039.468.410-90); Victor Augusto Dias da Conceicao (133.422.037-90); Victor Duarte de Queiroz (106.396.304-48); Victor Hugo Brizio Ramos (128.203.527-40); Victor Hugo Cavalcante da Silva (139.730.817-60); Victor Hugo Peixoto da Costa (173.282.217-47); Victor Hugo Silva Nagari (165.293.497-90); Victor Landi Matos (051.145.915-76); Victor Luis Simoes Santos (049.055.515-28); Vinicios Dantas da Silva (161.652.377-89); Vinicios Tavares da Silva (017.971.380-90); Vinicius Barbosa Prado (051.591.491-63); Vinicius Cesar Queiros Fonseca

(114.024.244-00); Vinicius Gomes Nicacio Cardoso de Souza (170.697.927-43); Vinicius Grion da Rocha Amaral (135.981.257-12); Vinicius Henrique Pereira Cunha (710.500.154-28); Vinicius Martins Alves (094.718.226-88); Vinicius Rio Verde Melo Muniz (041.954.625-17); Vinicius Rodrigues Santos Guimaraes (055.195.581-32); Vinicius Schafer da Silva (011.985.369-85); Vinicius da Silva Henrique (151.353.517-01); Vinicius de Almeida Silva (053.622.171-51); Vinicius de Mattos Siqueira (186.382.807-93); Vinicius de Souza Leusin (813.603.710-87); Visney Belga de Oliveira (128.299.447-63); Vital Rodrigues Oliveira (023.233.501-02); Vitor Alexandre Lucena Gregorio (009.998.892-57); Vitor Ernani do Nascimento Silveira (189.905.827-33); Vitor Hugo Marins de Lima (064.488.927-61); Vitor Luis Goncalves (092.682.537-20); Vitor Luiz Machado Borges (123.864.866-56); Wagner Guimaraes de Sales (068.716.644-67); Wagner da Silva Assuncao (189.908.077-51); Wallace Conceicao da Costa (104.646.477-97); Wallace Sousa Oliveira (408.934.758-07); Walley Xavier Ramalho (049.065.951-97); Wanderson Jose da Silva Cabral (123.036.757-82); Wangleison Barros Pimenta (949.328.672-04); Wellington de Paula da Silva (064.217.537-36); Wellyson da Silva Wenc (084.530.139-00); Wendel de Araujo Santos (060.279.405-65); Wesley Ferreira Delfino (200.950.027-07); Wesley Ferreira da Silva Guimaraes (177.445.497-16); Wesley Jerry de Andrade Costa (107.809.454-33); Wesley de Assis Leopoldo (070.865.976-43); Weverton Araujo da Mota (040.191.623-52); Weverton de Paula Albuquerque (024.810.202-86); William Ferreira da Silva Alves (164.762.607-23); Willian Santos de Souza Junior (181.585.967-97); Willian Wallace Gomes Silva (157.662.427-78); Willian da Silva Costa (042.524.571-30); Wilson Boone de Souza Filho (010.489.125-40); Wilson Israel Franca da Silva (135.613.044-51); Wilson do Amorim Lopes (056.959.175-90); Yago Nascimento de Oliveira (123.143.854-11); Yan Mauricio Clemente dos Santos Negreiro de Araujo (176.826.177-64); Yan Ricardo Santos da Silva (104.371.577-09); Yuri Caetano de Almeida Lima (115.430.767-00); Yuri Fiore Rocha (153.994.217-12); Yuri Silva do Nascimento (198.134.457-85); Yuri Souza de Oliveira (075.069.575-74); Yuri Thayann Giotri de Andrade Melo (091.397.579-60); Yuri de Araujo Pinto (188.132.777-92).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha; Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.891/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marilene Carvalho de Lima (953.196.625-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno,

c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.108/2023-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Nise Paiva Gomes (047.102.152-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.140/2023-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elaine Gualberto Marques (219.798.473-04); Eliete Barbosa dos Santos (496.411.663-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

Considerando que o Acórdão 1.995/2023-TCU-Primeira Câmara promoveu antecipadamente a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na referida deliberação, nesse caso de caráter improrrogável, conforme consta no voto que fundamentou a decisão;

Considerando que foi concedido, portanto, prazo de sessenta dias para comprovação da ciência do teor da deliberação pelas interessadas, bem como para emissão de novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, com o seu envio ao TCU para fins de apreciação (itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.995/2023-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 indica de forma equivocada que foi concedido “prazo exíguo de quinze dias” para implementação das determinações exaradas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Comando do Exército.

1. Processo TC-022.251/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Almerinda Ferreira da Silva (446.546.692-72); Centro de Controle Interno do Exército; Elcy Silva Ribeiro (112.481.492-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.903/2023-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Anerino Jose de Lima (006.743.894-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, em desfavor da organização da sociedade civil de interesse público - Oscip - Pra Frente Brasil (CNPJ 06.018.530/0001-43) e de seu ex-Presidente, Léo Eduardo Zonzini (CPF 265.966.428-52), em razão de rejeição da prestação de contas de recursos repassados no âmbito do Convênio 122/2005 (peça 16), celebrado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, e a referida entidade, tendo como objeto o desenvolvimento do programa esportivo social “Segundo Tempo”, para atendimento a 3800 crianças, adolescentes e jovens, em sete municípios do interior do Estado de São Paulo;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (art. 2º), bem como regulamenta a prescrição intercorrente (art. 8º);

Considerando que, nos termos do Acórdão 534/2023 - Plenário (Relator o E. Ministro Benjamin Zymler), o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente é o advento do primeiro evento interruptivo a que faz menção o art. 5º da referida Resolução;

Considerando o transcurso de prazo superior a 3 anos entre a edição do Parecer Técnico de prestação de contas 44/2006, em 13/11/2006 (peça 47) e a emissão do Ofício 1062/2010-SPOA/SE/ME, de 14/5/2010 (peça 48), não havendo evidências de atos interruptivos no intervalo indicado;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, concordante com a manifestação da unidade técnica, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o Relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes e dar ciência desta decisão aos responsáveis.

1. Processo TC-035.155/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leo Eduardo Zonzini (265.966.428-52); Ong Pra Frente Brasil (06.018.530/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabio Rodrigo Manias (254892/OAB-SP) e Alessandra Aparecida de Godoi da Silva (330920/OAB-SP), representando Leo Eduardo Zonzini.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Antonio Colaco Martins, Associação Científica de Estudos Agrários e Alexandre Holanda Sampaio, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Fundeci 2007/045;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (art. 2º), bem como regulamenta a prescrição intercorrente (art. 8º);

Considerando que, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos, o termo inicial é fixado na data em que as contas deveriam ser apresentadas ao órgão competente (art. 4º, inc. I, da Resolução-TCU 344/2022), qual seja, 24/9/2013 (peça 34);

Considerando o curso de prazo superior a 5 anos entre a apresentação da prestação de contas (24/9/2013) e o início das apurações (28/12/2018) relativamente aos responsáveis Antonio Colaco Martins, Associação Científica de Estudos Agrários e Alexandre Holanda Sampaio, não havendo evidências de atos interruptivos no intervalo indicado;

Considerando a prescrição intercorrente evidenciada pela inércia no procedimento de prestação de contas por prazo superior a 3 anos entre a notificação endereçada à Universidade Estadual Vale do Acaraú informando a existência de pendências na prestação de contas apresentada e solicitando providências (12/6/2015) e a aprovação de pareceres pela não comprovação da execução física e financeira do convênio (28/12/2018);

Considerando as manifestações uníssonas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o Relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes e dar ciência desta decisão aos responsáveis.

1. Processo TC-041.325/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Antonio Colaco Martins (041.263.273-04); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Universidade Estadual Vale do Acaraú (07.821.622/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Calango Serviços Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do contrato 25/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), da Fundação Oswaldo Cruz, para a reforma do terceiro pavimento do pavilhão Rockefeller e recuperação das instalações e acomodações do Laboratório de Metrologia e Validação;

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que não foram apresentados indícios suficientes de irregularidade, tampouco demonstrado o interesse público na apuração deles;

Considerando que a pretensão da representante deste Tribunal atuar em prol dos seus interesses em obter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato enseja a indevida atuação desta Corte como instância revisora da Administração na tutela de interesse privado;

Considerando, ainda, que a causa de pedir da representante já foi examinada no âmbito do TC 006.475/2023-0, da minha relatoria, tendo a presente representação sido formulada dias após o pronunciamento da unidade técnica pelo não conhecimento daquela denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, 169, VI, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar e determinar o arquivamento do processo, dando ciência à representante e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos).

1. Processo TC-007.958/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 237, inciso VII, 250, incisos I e II e §1º, do RI/TCU e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, expedindo ciência ao órgão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.539/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelo Alves Fischer (33809/OAB-ES), representando Le Card Administradora de Cartões Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.301/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Theo de Sousa Machado (398.063.676-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.325/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilton Vilhena Alves (093.293.582-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.345/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edna Deusa Saturnino Barreto (326.170.463-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à AudPessoal, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 4040/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.476/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivanilton Costa Filgueira (293.781.504-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à AudPessoal, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 4041/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.491/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Luiz Silva (138.757.955-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à AudPessoal, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 4042/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Raimundo Galdino Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social; Considerando a instrução da unidade técnica (peças 64, 65 e 66) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 67), que concluíram pela prescrição;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o prazo prescricional será contado a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a prescrição se interrompe, entre outros, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a apresentação dos documentos referentes à prestação de contas ocorreu em 20/7/2010), tendo ocorrido o primeiro marco interruptivo da prescrição em 28/3/2011 (data da Ofício 1588/MDS encaminhado ao responsável, por meio do qual foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente na documentação encaminhada);

Considerando que, somente em 17/11/2017 foi exarada Nota Técnica 740/2017, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, após o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o último ato inequívoco de apuração dos fatos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do RI/TCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável.

1. Processo TC-009.283/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Galdino Leite (136.827.923-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SRP 9/2023, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Coaraci/BA,

Considerando que os atestados apresentados pela vencedora da licitação podem ser considerados compatíveis com o objeto do certame, à míngua de outras exigências mais específicas; e

Considerando a ausência de outras evidências aptas a concluir pela ocorrência da irregularidade reportada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; em considerá-la, no mérito, improcedente, indeferindo, por consequência, o pedido de medida cautelar; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e ao Município de Coaraci/BA; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.026/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Município de Coaraci - BA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Paulo Ricardo Mansur Gonzaga, representando SW Construções, Locações e Empreendimentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.241/2023-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2023, Ata nº 7/2023, de modo que:

a) relativamente ao primeiro parágrafo do Acórdão 2.241/2023-TCU-1ª Câmara, onde se lê “VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima de Lima Xavier emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro” se leia: “VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima de Lima Xavier emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.”;

b) relativamente ao subitem 1.7 do mesmo acórdão, onde se lê “Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que”, se leia “Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.667/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima de Lima Xavier (111.115.693-04).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato inicial de aposentadoria de Maria Alda Martins da Costa Barreto emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, por ocasião do julgamento de segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 se fundado em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, ainda por ocasião do mencionado recurso, o Supremo garantiu àqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame;

dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.815/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alda Martins da Costa Barretto (428.279.144-68).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, e transforme-a(s) em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4046/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Vidigal Nascimento Medeiros emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, julgado ilegal pelo Acórdão 3048/2023- 1ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar parcialmente o pedido de prorrogação feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por 15 dias para cumprimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.3.; e por 30 dias para o cumprimento do subitem 1.7.4. do Acórdão nº 3048/2023 - TCU - 1ª Câmara, a contar do término do prazo anterior. Desta forma, os novos prazos, serão encerrados, respectivamente, em 7/6/2023 e em 7/7/2023, dando ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.984/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Vidigal Nascimento Medeiros (418.073.837-68).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Robison Couto Novaes no cargo de técnico judiciário, especialidade segurança, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes: a) da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998; e b) da contagem de período não contínuo para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço;

considerando que a primeira irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida por decisão administrativa e, segundo a modulação de efeitos realizada pelo STF no julgamento do citado RE, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, quanto à segunda irregularidade, a jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário: a) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e b) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II; 260 e 262 do Regimento Interno e com a Súmula TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Robison Couto Novaes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.964/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Robison Couto Novaes (580.483.327-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da concessão irregular de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão;

1.7.4. informe, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 4048/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.249/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Oseko (923.555.108-06).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.265/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria Pereira (830.785.418-00); Aracy Teixeira de Mendonca (109.763.068-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.307/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Shigueomi Beppu (532.720.218-68).

1.2. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.376/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Virginia Ramos Leita Candeia (395.502.574-87); Andre Mauricio Guerra Camboim (355.505.544-53); Antonio Carlos Floriano Lessa (070.018.998-01); Renato Menezes Santana (009.529.217-90); Sandro Ricardo Ruiz (137.246.408-54).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.392/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emilio Carlos de Souza (191.487.635-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a ampliar: (i) por 15 dias o prazo para o cumprimento das determinações dos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.220/2022-1ª Câmara; e (ii) por 30 dias o prazo para o cumprimento da determinação do item 1.7.2 do mesmo acórdão, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, ou seja, a partir de 12/5/2023, e em dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-019.152/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4054/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para atendimento ao Acórdão 1.697/2023-1ª Câmara, por mais quinze dias, contados a partir do dia útil subsequente ao da juntada do pedido nos autos, ocorrida em 5/5/2023.

- 1. Processo TC-031.026/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.286/2023 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2023, Ata nº 7/2023, relativamente aos subitens 1.2, para que, onde se lê “Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRT-2)”, se leia “Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)” e 1.7, para que, onde se lê “Determinar ao TRT-2 que”, se leia “Determinar ao TRF2 que”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.048/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida Maria Sena Gomes (535.577.948-49).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão civil instituído por Romeu de Macedo França, emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos

da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Romeu de Macedo França;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.543/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laura de Bulhões Macedo França (939.116.104-91)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de pensão em nome de Romeu de Macedo França, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 4057/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.554/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Elisa Lorenzo de Azevedo Laranjeira (322.127.471-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Roberto Carmo Dácio Dias, ex-Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos - AM (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício de 2005.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Ofício nº 1837/2009 de 9/11/2009, recebido em 16/12/2009 (peça 13, p.1), solicitando o saneamento de pendências na prestação de contas ou a devolução de recursos, e o Parecer nº 655/2016 de 1/12/2016 (peça 10, p.38-42) com aprovação parcial das contas e apontamento de prejuízo ao erário;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 28-31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-005.052/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Carmo Dácio Dias (314.327.942-72).

1.2. Unidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor do Instituto Francisco Torres de Carvalho para o Desenvolvimento Social, Educacional, Cultural e Tecnológico e de José Carlos de Carvalho Parente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/Fase 2011/131, firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Instituto Francisco Torres de Carvalho para o Desenvolvimento Social, Educacional, Cultural e Tecnológico e que tinha por objeto a execução do projeto intitulado “EXPOSAL 2011 - Feira de Negócios, Arte e Cultura do Interior de Pernambuco”, visando “promover a exposição e a promoção de produtos e serviços de empresas, entidades públicas e privadas do sertão de Pernambuco, bem como incentivar a arte e a cultura regionais, apoiando o desenvolvimento do empreendedorismo, as raízes culturais e artísticas locais, contribuindo para o crescimento econômico e o desenvolvimento regional”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o encaminhamento da prestação de contas dos responsáveis, em 30/6/2012 (peça 12) e o parecer sobre relatório técnico final, de 5/8/2020 - análise técnica da prestação de contas final (peça 27);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 112-115);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

1. Processo TC-021.818/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Francisco Torres de Carvalho Para o Desenvolvimento Social, Educacional, Cultural e Tecnológico (08.979.347/0001-30); Jose Carlos de Carvalho Parente (856.969.604-30).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.170/2023 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/02/2023, Ata nº 3/2023, para que:

Onde se lê no item 9: (...) “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, alíneas “b”, “c” e “d”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em”

Se leia: (...) “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em”

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.333/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reginaldo Batista Ribeiro Junior (284.030.978-59).

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para atendimento de determinações constantes do Acórdão 1.450/2023-1ª Câmara, relativas, em suma, à apresentação de novo plano de ação para adequar o cumprimento do Acórdão 450/2020-2ª Câmara à nova regra de prescrição quinquenal, em conformidade com a Resolução-TCU 344/2022 (peças 35 e 42).

Considerando que a entidade informou ser necessário “esclarecer e corrigir aparentes inconsistências de dados gerados pelos sistemas, bem como refinamento de critérios de busca, filtros e scripts utilizados, além de revisão de fluxos de processos internos vigentes, para conferir confiabilidade ao conjunto de informações que fundamentarão o novo plano de ação em elaboração”, e, ainda, submeter a proposta desse plano à apreciação e à aprovação da Diretoria Executiva do CNPq;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propôs o deferimento do pedido, ressaltando que a matéria foi apreciada por meio de acórdão deste Colegiado e não está incluída na portaria de delegação de competência deste relator;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 60 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-025.673/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4062/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2023, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas Gerais (Codanorte), cujo objeto é a implantação da biodigestão de resíduos orgânicos em escolas dos municípios de Ibiracatu/MG, Itaobim/MG, Juvenília/MG e Miravânia/MG, nos termos do Convênio 000066/2022 do Ministério do Meio Ambiente, e a implantação da biodigestão de resíduos orgânicos em escolas dos municípios de Josenópolis/MG, Montalvânia/MG, Patis/MG, São João do Pacuí/MG e Varzelândia/MG, nos termos do Convênio 000079/2022 do Ministério do Meio Ambiente, no valor total estimado de R\$ 320.000,00.

Considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que não se confirmou a alegação de que os biodigestores objeto da licitação somente poderiam ser atendidos por fornecedores estrangeiros, uma vez que os biodigestores apresentados como modelo são fabricados por uma empresa brasileira e servem apenas de referência para a licitação;

considerando que os prazos para entrega estão vinculados ao prazo de vigência dos convênios;

considerando que a pesquisa de preços foi realizada no Painel de Preços do Ministério da Economia, para servir de parâmetro para apresentação de lances, e que os valores homologados foram inferiores aos constantes do referidos painel;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres nos autos, ACORDAM em:

- a) conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;
- c) enviar cópia desta deliberação ao representante;
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.741/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (Codanorte)

1.2. Representante: Marcelo Diaz (089.228.508-76)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de maio de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 103 de 31/05/2023, Seção 1, p. 245)